LEI MUNICIPAL Nº 6.969, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

VEREADOR LEANDRO ADAMS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, na qualidade de seu Presidente, de acordo com o § 5º, do Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Ementa: Cria no Município o Programa de Preservação de Uso Racional de Água, com a implantação de cisternas nas edificações e residências.

AUTORIA: Vereador Élbio Esteve

Art. 1º - O Programa de Preservação e Uso Racional da Água, tem como objetivo instituir medidas que induzam á conservação, e a preservação das fontes alternativas, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – Conservação e Uso Racional da Água – conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas residências e edifícios de nossa cidade.

II – Desperdício quantitativo de Água – volume de água potável desperdiçado.

III –Utilização de Fontes Alternativas – conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV – Águas Servidas – águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3° - Os sistemas hidráulicos das novas edificações, serão projetados visando ao conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 4° - Nas ações de Preservação e Uso Racional da Água nas Edificações serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

a) bacias sanitárias;
b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo Único – Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 5° - As ações de utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I – a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;

II – a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 6° - A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

a) rega de jardins e hortas;
b) lavagem de roupa;
c) lavagem de veículos;
d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 7° - Ad águas servidas, serão direcionadas através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização e tratamento será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões Antônio Libório Berwig, em 09 de junho de 2009.

Registre-se e Publique – se:

Vereador Leandro Adams
Presidente

Vereadora Sandra Citolin
Secretária